



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N° 176/97

EM, 25 DE JUNHO DE 1997.

Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste.

PROJETO DE LEI

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgãos consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Município de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição no Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação será constituído de no mínimo 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após sua indicação pelas instituições.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação, como unidade orçamentaria.

Art. 4º. - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção paritária.

I - Representantes da Administração Pública Municipal:

- a) dois representantes de cada secretaria;
- b) um representante dos Conselhos das Escolas da rede municipal de ensino;
- c) um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTE-RO;

§ 1º - Para cada conselheiro titular será indicado, no âmbito das respectivas instituições, um conselheiro suplente.

§ 2º - O mandato de cada conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e pôr igual período.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir em Ouro Preto do Oeste.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quanto forem necessárias ao estudo e à deliberação dos assuntos que lhe forem pertinentes.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para o seu funcionamento;

II - Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

III - Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;



V - Autoriza a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede municipal;

VI - Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da rede municipal de ensino;

VII - Dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;

VIII - Estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;

IX - Desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando, entre outras, as medidas seguintes:

a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajuda-los a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Ouro Preto do Oeste;

d) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.

X - Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando as distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino.

XI - Acompanhar o processo de ensino no Município, inclusive nas escolas conveniadas;

XII - Promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;

XIII - Deliberar sobre alterações sobre o currículo escolar, observando o disposto na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes;

XIV - Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Ensino;

XV - Elaborar, anualmente, a proposta orçamentaria para manutenção das atividades a cargo do Conselho;

XVI - Elaborar seu regime interno, a ser aprovado pôr Decreto do Prefeito Municipal;

XVII - Aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;

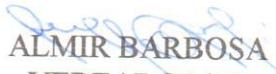
XVIII - Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

XIX - Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 8º - A participação do Conselho Municipal de Ensino é considerada serviço público relevante, dispensando qualquer forma de remuneração.

Art. 9º - O Conselho Municipal será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALMIR BARBOSA
VEREADOR/PT

26/06/97 N. 251/97

Segredado

AO EXMº SR. PRESIDENTE:



Segue o presente processo montado nesta seção
através dos documentos em anexo ao mesmo

Em, 26-06-97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Segredado
Degivaldo Jesus dos Santos
Sérgio Protocolo
Port. 039/GP/CMOPD/RO/97

A Divisão Legislativa

P/ conhecimento do plenário.

CMOPD, 26/06/97

J. Segredado
José Segredado / PMDB
Presidente / Câmara Municipal

Ao Plenário, segue o presente proce-

ssó para conhecimento dos Vereadores.

Em 26-06-97

B. Medeiros

ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

**PARECER DA COMISSÃO UNIFICADA, COMPOSTA PELAS COMISSÕES DE:
JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E MEIO
AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

PROJETO DE LEI Nº176/97.

ASSUNTO: " CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO ".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO UNIFICADA Nº009/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>11 votos/14 votos iniciado</u>
Sessão <u>EXTRAORDINÁRIA</u> - Horas: <u>19:00</u>
Em <u>03/07/1997</u>

Segundo a Resolução de nº035/C.E.E/RO/92, de 04 de 08 de 1992, considerando os dispostos aos artigos 211 da Const. Federal e 196 da Const. Estadual, bem como no artigo 71 da Lei Federal de nº5.692, de 11 de agosto de 1971, hoje substituída pela Lei Federal nº9394 de 20 de dezembro de 1996, nos diz:

Art.1º - Os Municípios, observando o disposto na Legislação Federal, na Legislação Estadual e nas Leis Municipais específicas, poderão, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelas respectivas Câmaras Municipais criar Conselhos Municipais de Educação.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade do mesmo.

Por estas e outras razões, a Comissão Unificada é de parecer contrário à aprovação do referido Projeto.

É nosso Parecer.

Salas das Comissões em, 01/Julho/1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mario Mário de Moraes
Mário Mário de Moraes
Presidente - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PARECER DA COMISSÃO UNIFICADA, COMPOSTA PELAS COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DE LEI N°176/97.

ASSUNTO: “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO ”.

PARECER E VOTO DA COMISSÃO UNIFICADA N°009/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>11 votos/11 anuidades</u>
Sessão <u>EXTRAOR</u> Horas: <u>19:00</u>
Em <u>03/07/1997</u>

Segundo a Resolução de nº035/C.E.E/RO/92, de 04 de 08 de 1992, considerando os dispostos aos artigos 211 da Const. Federal e 196 da Const. Estadual, bem como no artigo 71 da Lei Federal de nº5.692, de 11 de agosto de 1971, hoje substituída pela Lei Federal nº9394 de 20 de dezembro de 1996, nos diz:

Art.1º - Os Municípios, observando o disposto na Legislação Federal, na Legislação Estadual e nas Leis Municipais específicas, poderão, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelas respectivas Câmaras Municipais criar Conselhos Municipais de Educação.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade do mesmo.

Por estas e outras razões, a Comissão Unificada é de parecer contrário à aprovação do referido Projeto.

É nosso Parecer.

Salas das Comissões em, 01/Julho/1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mario Márcio de Moraes
 Vereador - PFL

